



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo concluso nesta Presidência, pelo qual a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL apresenta manifestação referente ao processo administrativo n.º 2022/000006079-00, apresentando a seguinte proposta :

A empresa petionária, com o intuito de extinguir a presente contenda administrativa, se compromete, se assim também for o desejo deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a emitir as notas fiscais de reembolso referente ao consumo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na rede credenciada e se compromete, ainda, após o recebimento dos valores referente as notas fiscais de reembolso realizar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro a referida rede credenciada.

Em contrapartida este Tribunal de Justiça, em razão de não mais existir o fato gerador do presente Processo Administrativo, se compromete a reverter, no prazo de 3 (três) dias úteis, a penalidade aplicada nos autos do processo Administrativo n 2022/000006079-00 para, somente aplicar a sanção prevista no artigo 87, I da Lei 8.666/93, qual seja, ADVERTÊNCIA.

A posteriori, manifestação da Secretaria de Compras, Contratos e Operações nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação de juntada da relação das Ordens de serviços relativas ao período de vigência do Contrato Administrativo nº 005/2022 correlacionadas à empresa Bamex, informo que foi devidamente acostada no caderno processual, conforme doc. 0628585;

Dada a circunstância de inadimplência da empresa BAMEX CONSULTORIA com sua rede credenciada, as empresas da rede credenciada de forma individual, impetraram com processos administrativos visando o recebimento dos serviços prestados na frota desta Corte de Justiça. À vista disso, após diligente levantamento pela Assessoria de Fiscalização Técnica (SECOP/ATFC) apurou-se que dos seguintes valores cobrados, são devidos e pendentes de regularização os abaixo elencados:

| Nº PROCESSO | CRENCIADO | VALOR DEVIDO |
|----------------|---------------------------|---------------|
| 2022/000011596 | R DAS N SILVA | R\$ 11.913,11 |
| ----- | EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA | R\$ 200,00 |
| TOTAL | | R\$ 12.113,11 |

No que concerne ao valor de R\$ 2.626,82, **constante no doc. 0628585**, apresentado pela empresa LUIS MAURÍCIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE E CIA LTDA, compete-nos informar que o referido valor está sendo objeto de análise nos autos do processo nº 2022/000012127-00 cuja realização dos serviços se deu na vigência do contrato com a empresa NEO, de modo que referido valor foi excluído da lista apresentada pela empresa BAMEX;

No que concerne ao valor de R\$ 99.094,00, **constante no doc. 0628585**, apresentado pela empresa JORGE PEREIRA DA SILVA (LAVA JATO JN), nos autos do processo nº 2022/000010538, compete-nos informar que o pedido foi integralmente INDEFERIDO pela Presidência, em razão de não haver comprovação dos serviços prestados a este Tribunal de Justiça, no montante apontado pela empresa e que o requerente estava terceirizando o serviço de manutenção, em total descumprimento contratual;

Por fim, informo que o valor devido no âmbito do Contrato Administrativo firmado com a empresa Bamex Consultoria é no valor de **R\$ 12.113,11 (doze mil cento e treze reais e onze centavos)**.

Sobreveio Parecer da Assessoria Jurídica-Administrativa da Presidência, transcrevo:

Compulsando os autos verifica-se que a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI visa solucionar a celeuma administrativa acerca da execução do Contrato Administrativo nº 005/2022-FUNJEAM pela via administrativa, comprometendo-se a emitir as notas fiscais de reembolso referente ao consumo e realizar, em até 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro à referida rede credenciada.

Os credenciados com valores a receber por serviços prestados são R DAS N SILVA e EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA, perfazendo um total de R\$ 12.113,11 (doze mil, cento e treze reais e onze centavos).

A empresa R DAS N SILVA autou processo para fins de recebimento dos valores pelos serviços prestados (2022/000011596-00). Não há notícia de pedido de pagamento por parte da empresa EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA. Segundo Informação da DVCC (id 0628198), o valor devido à empresa R DAS N SILVA é de R\$ 11.913,11 (onze mil, novecentos e treze reais e onze centavos), enquanto que o valor devido à empresa EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Insta destacar que a empresa foi sancionada em multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor anual do Contrato e declaração de inidoneidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, no bojo do PA 2022/00006079-00. O referido processo encontra-se em fase de Recurso e foi autuado sob o nº 0004377-60.2022.8.04.0000.

Voltando aos presentes autos, constata-se que a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI pretende resolver a celeuma pela via administrativa, o que caracteriza de forma inequívoca a boa-fé da empresa.

Cabe ao gesto, sopesando a boa-fé da empresa e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a penalidade adequada na ocorrência de ilícito contratual.

O bom gestor deve sempre ter em mente o que poderia de fato ser enquadrado como uma ocorrência ensejadora de penas tão graves como a suspensão de licitar ou a declaração de inidoneidade e, a partir daí, com o devido bom senso proceder a uma gradação proporcional das falhas passíveis de ocorrerem em uma contratação administrativa para somente então definir a aplicação das demais sanções.

Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. **3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.** 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas. 2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto. 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado. 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração. 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.

(STJ - REsp: 914087 RJ 2007/0001490-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 190)(destaquei)

Tendo em vista que a empresa se compromete a efetuar o pagamento à rede credenciada nos moldes do Contrato Administrativo nº 005/2022-FUNJEAM, por inferência lógica verifica-se que os serviços prestados serão devidamente pagos, não havendo maiores prejuízos à Administração Pública.

Ademais, a empresa informa que tem contrato com diversos órgãos públicos e a sanção aplicada poderia inviabilizar a própria continuidade da empresa.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

A jurisprudência corrobora o entendimento esposado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. RECEBIMENTO DE VERBA ALIMENTAR. PAGAMENTO. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. LIMITAÇÃO. BOA-FÉ. SEGURANÇA

JURÍDICA. 1. De acordo com o princípio da autotutela a Administração Pública poderá anular os atos, sempre que eivados de ilegalidade, ou revogá-los, quando não forem mais oportunos e convenientes. Todavia, essa faculdade não é absoluta, ao contrário, é limitada pela segurança jurídica. 2. O servidor público que recebe verba alimentar de boa-fé não pode ser compelido a restituir o erário, sob pena de infringir os princípios da irrepetibilidade de alimentos, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ainda que se trate de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba recebida, não cabe devolução ao erário, como preceitua o artigo 46 da Lei 8112/90, se estes forem pagos indevidamente por erro exclusivo do ente público. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07026571820188070018 DF 0702657-18.2018.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/05/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)(destaquei)

Sendo assim, mister asseverar que a pena antes aplicada deve ser revista a fim de que sancione adequadamente a conduta verificada, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por último, insta lembrar que, em caso de descumprimento da proposta oferecida, qual seja, a emissão pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI das notas fiscais de reembolso referente ao consumo e realizar, em até 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro à referida rede credenciada (serviços prestados pelas empresas R DAS N SILVA e EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA, no *quantum* total de R\$ 12.113,11), a pena poderá ser revista.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer exarado pela AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, os quais adoto como parte integrante da presente *decisum*, para **DEFERIR** o pleito da empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** em consequentemente, **DETERMINO**:

(i) Que a penalidade outrora aplicada à empresa seja convertida para **ADVERTÊNCIA**, devendo ser retificada no sistema SICAF a pena de idoneidade e multa aplicada;

(ii) Acolher a proposta apresenta pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** referente às notas fiscais de reembolso atinente ao consumo e realizar, em até 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro à referida rede credenciada (serviços prestados pelas empresas R DAS N SILVA e EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA, no *quantum* total de R\$ 12.113,11).

(iii) Que seja juntada cópia da Decisão aqui proferida aos autos dos processos 2022/000006079-00 e 2022/000011596-00 para a tomada das medidas cabíveis;

(iv) **Por fim, em relação ao processo n.º0004377-60.2022.8.04.0000, deverá ser a relatora do recurso administrativo notificada da decisão exarada nos presentes autos, ensejando, caso assim entenda, na perda do objeto do recurso administrativo.**

À Secretaria de Expediente, Divisão de Contratos e Convênios, Secretaria de Compras, Contratos e Operações e Coordenadoria de Licitação para conhecimento e providências.

Manaus data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**, Desembargador de Justiça, em 15/07/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0630936** e o código CRC **9945694A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a empresa contratada BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI expõe o intuito de extinguir a contenda administrativa e se compromete a emitir as notas fiscais de reembolso referente ao consumo e realizar, em até 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro à referida rede credenciada.

Solicita, também que a penalidade aplicada seja revertida para Advertência.

Informação nº 175/2022-DVCC/TJAM (id 0628198) dispõe os valores pendentes de regularização são relativos aos credenciados R DAS N SILVA e EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA, perfazendo um total de R\$ 12.113,11 (doze mil, cento e treze reais e onze centavos).

Planilha de controle (id 0628585).

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI visa solucionar a celeuma administrativa acerca da execução do Contrato Administrativo nº 005/2022-FUNJEAM pela via administrativa, comprometendo-se a emitir as notas fiscais de reembolso referente ao consumo e realizar, em até 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro à referida rede credenciada.

Os credenciados com valores a receber por serviços prestados são R DAS N SILVA e EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA, perfazendo um total de R\$ 12.113,11 (doze mil, cento e treze reais e onze centavos).

A empresa R DAS N SILVA autou processo para fins de recebimento dos valores pelos serviços prestados (2022/000011596-00). Não há notícia de pedido de pagamento por parte da empresa EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA. Segundo Informação da DVCC (id 0628198), o valor devido à empresa R DAS N SILVA é de R\$ 11.913,11 (onze mil, novecentos e treze reais e onze centavos), enquanto que o valor devido à empresa EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Insta destacar que a empresa foi sancionada em multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor anual do Contrato e declaração de inidoneidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, no bojo do PA 2022/000006079-00. O referido processo encontra-se em fase de Recurso e foi autuado sob o nº 0004377-60.2022.8.04.0000.

Voltando aos presentes autos, constata-se que a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI pretende resolver a celeuma pela via administrativa, o que caracteriza de forma inequívoca a boa-fé da empresa.

Cabe ao gesto, sopesando a boa-fé da empresa e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a penalidade adequada na ocorrência de ilícito contratual.

O bom gestor deve sempre ter em mente o que poderia de fato ser enquadrado como uma ocorrência ensejadora de penas tão graves como a suspensão de licitar ou a declaração de inidoneidade e, a partir daí, com o devido bom senso proceder a uma gradação proporcional das falhas passíveis de ocorrerem em uma contratação administrativa para somente então definir a aplicação das demais sanções.

Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. **3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.** 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas. 2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto. 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado. 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração. 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.

(STJ - REsp: 914087 RJ 2007/0001490-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 190)(destaquei)

Tendo em vista que a empresa se compromete a efetuar o pagamento à rede credenciada nos moldes do Contrato Administrativo nº 005/2022-FUNJEAM, por inferência lógica verifica-se que os serviços prestados serão devidamente pagos, não havendo maiores prejuízos à Administração Pública.

Ademais, a empresa informa que tem contrato com diversos órgãos públicos e a sanção aplicada poderia inviabilizar a própria continuidade da empresa.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

A jurisprudência corrobora o entendimento esposado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO.

RECEBIMENTO DE VERBA ALIMENTAR. PAGAMENTO. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. LIMITAÇÃO. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com o princípio da autotutela a Administração Pública poderá anular os atos, sempre que eivados de ilegalidade, ou revogá-los, quando não forem mais oportunos e convenientes. Todavia, essa faculdade não é absoluta, ao contrário, é limitada pela segurança jurídica. 2. O servidor público que recebe verba alimentar de boa-fé não pode ser compelido a restituir o erário, sob pena de infringir os princípios da irrepetibilidade de alimentos, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ainda que se trate de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba recebida, não cabe devolução ao erário, como preceitua o artigo 46 da Lei 8112/90, se estes forem pagos indevidamente por erro exclusivo do ente público. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07026571820188070018 DF 0702657-18.2018.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/05/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).(destaquei)

Sendo assim, mister asseverar que a pena antes aplicada deve ser revista a fim de que sancione adequadamente a conduta verificada, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por último, **insta lembrar que, em caso de descumprimento da proposta oferecida, qual seja, a emissão pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI das notas fiscais de reembolso referente ao consumo e realizar, em até 2 (dois) dias úteis, o repasse financeiro à referida rede credenciada (serviços prestados pelas empresas R DAS N SILVA e EUCIBERG DE SOUZA PANTOJA, no *quantum* total de R\$ 12.113,11), a pena poderá ser revista.**

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pelo acolhimento do pedido (id 0590735), para revisão da penalidade anteriormente aplicada, revertendo-a para pena de ADVERTÊNCIA em face da empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, por descumprimento do Contrato Administrativo nº 005/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei nº 8.666/93, devendo ser retificada no sistema SICAF a pena de idoneidade e multa anteriormente aplicada.**

Caso acolhido o Parecer, deverá ser juntado cópia da Decisão aos autos dos processos 2022/000006079-00 e 2022/000011596-00 para a tomada das medidas cabíveis.

No que pertine ao processo n.º0004377-60.2022.8.04.0000, deverá ser a relatora do recurso administrativo notificada da decisão exarada nos presentes autos, ensejando, caso assim entenda, na perda do objeto do recurso administrativo.

Deverá ser dada ampla publicidade à Decisão a ser proferida, em observância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de julho de 2022.

Alessandra Gonçalves Corrêa

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA GONCALVES CORREA, Servidor**, em 13/07/2022, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0628756** e o código CRC **43B7C21A**.
